



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## VETO Nº 81/2023

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 216/2023)

*Veto Total, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que "Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências". Exara-se o parecer pela*  
**REJEIÇÃO DO VETO**

**OBJETO DO PROJETO VETADO** - O projeto tinha como objetivo fundamental e instituir a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, nas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba. O projeto original foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 18/04/2023 (Parecer nº 185/2023) recebendo parecer pela Constitucionalidade de relatoria da Dep. Camila Toscano, sendo o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes.

**RAZÕES DO VETO** - O Governador ao vetar a matéria justificou com base em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que, em sua análise, o projeto o projeto de lei, "*na forma como redigido, institui obrigação para o Poder Executivo, que só serão exequíveis com aporte de recursos financeiros e de servidores públicos. Havendo, portanto, evidente interferência do Projeto de Lei nº 216/2023 na organização do administrativa estadual, notadamente na Secretaria de Estado da Saúde (SES). Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba*".



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**REJEIÇÃO DO VETO.** Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção **NÃO** assiste razão ao Chefe do Executivo. A propositura vetada ao contrário da defesa exposta pelo Chefe do Executivo não interfere na organização administrativa do Estado. Não há criação de obrigação que demande grande esforços por parte da Administração Pública e nem inovação que altere as atribuições já existentes para os órgãos da administração pública. Há apenas a previsão de instituição de uma mera campanha de conscientização acerca de tema específico a ser realizada no âmbito do Estado da Paraíba. Sobre a alegação do Chefe do Executivo o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes*”. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]” Ademais em outro julgado o STF assentou que “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]. Deste modo não há que se falar em competência privativa do chefe de Executivo em projeto de lei que embora crie campanha que possa demandar certo gasto público não inove alterando obrigações específicas dos órgãos da administração pública.*

**PRECEDENTES LEIS APROVADAS COM TEOR SEMELHANTE:** *Importante citar que no ano passado várias leis foram sancionadas com teor semelhante, sendo, portanto, contraditório o posicionamento adotado para o PL objeto do veto em discussão, vejamos algumas leis: Leis de números ( 12.707 - INSTITUI A CAMPANHA JUNHO VIOLETA, EM ALUSÃO À CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA; 12.723 - INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NO IDOSO – 12.846 - DISPÕE ACERCA DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O USO RESPONSÁVEL DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 13.013 - DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESVAZIAMENTO AXILAR (LINFADENECTOMIA) EM MULHERES NO TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR (A) DO PROJETO:** Dep. Francisca Mota

**RELATOR (A):** DEP. JOÃO GONÇALVES

**PARECER- Nº 347/2024**

### ***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto nº 81/2023, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, (*Veto Total*), por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que "Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo INCONSTITUCIONAL por suposto vício de iniciativa.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total por inconstitucionalidade nº 81/2023, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba referente ao Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que "Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências

*O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo INCONSTITUCIONAL por possível inconstitucionalidade formal assentada no vício de iniciativa. Ao justificar os motivos do veto o Chefe do Executivo alegou que:*

*na forma como redigido, institui obrigação para o Poder Executivo, que só serão exequíveis com aporte de recursos financeiros e de servidores públicos. Havendo, portanto, evidente interferência do Projeto de Lei nº 216/2023 na organização do administrativa estadual, notadamente na Secretaria de Estado da Saúde (SES). Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba*

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total do dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e por fim trazer para o conjunto dos pares da Comissão a posição técnica-jurídica dessa relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

**Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção NÃO assiste razão ao Chefe do Executivo.**

**A propositura vetada ao contrário da defesa exposta pelo Chefe do Executivo não interfere na organização administrativa do Estado. Não há criação de obrigação que demande grande esforços por parte da Administração Pública e nem inovação que altere as atribuições já existentes para os órgãos da administração pública. Há apenas a previsão de instituição de uma mera campanha de conscientização acerca de tema específico a ser realizada no âmbito do Estado da Paraíba.**

Sobre a alegação do Chefe do Executivo o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]”



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Ademais em outro julgado o STF assentou que

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Deste modo não há que se falar em competência privativa do chefe de Executivo em projeto de lei que embora crie campanha que possa demandar certo gasto público não inove alterando obrigações específicas dos órgãos da administração pública.

Importante citar que no ano passado várias leis foram sancionadas com teor semelhante, sendo, portanto, contraditório o posicionamento adotado para o PL objeto do veto em discussão, senão vejamos algumas dessas leis:

Leis de nºs ( 12.707 - INSTITUI A CAMPANHA JUNHO VIOLETA, EM ALUSÃO À CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA; 12.723 - INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NO IDOSO – 12.846 - DISPÕE ACERCA DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O USO RESPONSÁVEL DAS



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

TECNOLOGIAS DIGITAIS NA REDE  
PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DA  
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;  
13.013 - DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O  
ESVAZIAMENTO AXILAR  
(LINFADENECTOMIA) EM MULHERES NO  
TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 81/2023.**

É o voto.

  
Dep. João Gonçalves  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, com o voto de qualidade do Presidente, **posiciona-se pela REJEIÇÃO do Veto 81/2023.**

É o parecer.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

*Carmem Lucina P. de Lima Filha*  
DEP. LUCINHA LIMA  
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro